IMPOSTO — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — AÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— O imposto sobre produtos industrializados, cobrado dos fabricantes, não visou ao patrimônio, à renda ou aos serviços do Distrito Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Governo do Distrito Federal *versus* União Federal
Ação cível originária n.º 166 — Relator: Sr. Ministro
ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar improcedente a ação, à unanimidade de votos.

Brasília, 3 de março de 1971. *Alio-*

mar Baleeiro, Presidente. *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Ajuizada ação declaratória pela Prefeitura do Distrito Federal contra a União, para lhe ser reconhecida imunidade tributária quanto ao imposto de consumo incidente sobre produtos adquiridos dos fabricantes, deu-se por incompetente o Dr. Juiz da Fazenda Pública do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal, por entender caber a esta Corte o julgamento das demandas entre a União e o Distrito Federal, por aplicação analógica do art. 114, I, letra *d*, da Constituição Federal de 1967 (fls. 45-6).

A Procuradoria-Geral da República, ratificando essa interpretação, opina pela improcedência da ação, em parecer do Dr. José Fernandes Dantas, subscrito pelo Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, com as seguintes considerações (folhas 51-4):

Imposto real que é — incidente sobre os produtos industrializados, o IPI tem por contribuinte legal o *produtor* de coisas. Sobre este recai a obrigação fiscal desde o momento da saída do produto da fábrica (art. 2.º, n.º II, da lei n.º 4.504/64), constituindo-se então uma bilateral relação de direito, que não comporta a vinculação de um terceiro — o consumidor, que nada responde perante o Fisco.

Assim cobrado dos fabricantes, nem indiretamente o imposto grava "o patrimônio, a renda ou os serviços" do Distrito Federal, quando adquirente dos produtos. Portanto, nenhuma relação de direito há de ser declarada em seu favor, sabendo-se que a União jamais lhe exigiu a prestação de qualquer obrigação fiscal, quanto mais na órbita do IPI incidente sobre produtos fabricados pela indústria nacional, da qual, na verdade, o Fisco tem arrecadado o tributo, na forma da relação fiscal definida pela lei — art. 35, n.º I, da lei n.º 4.502, de 30/11/64.

A questão não pode assumir outra quadratura. O fato de o imposto terminar por alcançar o preço do produto, pelo qual a final vem a responder o consumidor, não significa que este último assuma a obrigação fiscal. De resto, isso acontece a todas as categorias de impostos, pois seu valor sempre onera o preço das mercadorias, contratos ou serviços sobre os quais recaiam, sem entretanto dar ao adquirente ou beneficiário de tais negócios a qualidade de parte na relação fiscal, senão quando a lei textualmente os indentifiquem como contribuinte."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Atenho-me às considerações expendidas no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, para dar pela improcedência da ação.

A matéria já foi objeto de julgados desta Egrégia Corte, em que se positivou, em casos como o presente, a inexistência de imunidade tributária recíproca.

O imposto sobre produtos industrializados foi cobrado dos fabricantes e, assim, não visou ao patrimônio, à renda ou aos serviços do Autor, quando este adquiriu as mercadorias oneradas pelo mesmo.

Assim se decidiu, entre outros, no julgamento dos embargos ao RE..... 68.093, de que foi relator o eminente Ministro Thompson Flores, de cujo acórdão, se traslada a seguinte ementa:

"Imposto de consumo. Mercadorias vendidas a compradores com imunidade ou isenção fiscal. Tributação. Devido pelo produtor e por seu recolhimento responsável, antes que a mercadoria saia do estabelecimento, dele não se liberta, ainda que imune ou isento o comprador."

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Acompanho o voto do eminente Relator, quando deu pela improcedência da ação.

Permito-me, todavia, acrescentar a condenação do vencido em honorários de advogado, fixando-os em 20% sobre o valor da causa.

Não me posso furtar à comseqüência do julgamento, o qual leva a aplicar o art. 64 do Código de Processo Civil, com a redação em vigor.

É o meu voto, *data venia*.

EXTRATO DA ATA

ACOr 166 — DF — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Autor: Govêrno do Distrito Federal (Adv., Pompílio Almada Horta Cruz). Ré: União Federal.

Decisão: À unanimidade, julgada improcedente, e, contra o voto do Relator (Ministro Adalício Nogueira) e do Ministro Luiz Gallotti, condeno o autor a honorários de 20%.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.